R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB @tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07343/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marta Raniere da Silva

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Lindaci Medeiros da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS - PROFESSORA -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO - OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01873/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB a Sra. Lindaci Medeiros da Silva, matrícula n.º 766, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São Bento/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 131, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB **6** tce.pb.gov.br **(S)** (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07343/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB a Sra. Lindaci Medeiros da Silva, matrícula n.º 766, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São Bento/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II - DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 143/147, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.213 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 52 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de São Bento/PB datado de 02 de junho de 2022; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 39, incisos I a IV, § 1º e § 2º, inciso I, da Lei Municipal n.º 820/2021; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MP¡TCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 131, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Lindaci Medeiros da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 39, incisos I a IV, § 1º e § 2º, inciso I, da Lei Municipal n.º 820/2021), o tempo de contribuição (9.213 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 131, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 08:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado

9 de Setembro de 2022 às 08:20



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago

Melo **RELATOR**

9 de Setembro de 2022 às 15:02 Assinado



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO